



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.755 - PR (2014/0091852-8)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : GEORGES YOUSSEF TOUMA
ADVOGADOS : FLÁVIA HELENA GOMES E OUTRO(S)
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ART. 20, § 3º e § 4º, DO CPC. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento do art. 21, parágrafo único, do CPC inviabiliza o exame do recurso especial (STF, Súmula 282).
2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, Relator o Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.
3. O reexame dos honorários advocatícios é inviável no recurso especial, a não ser quando fixados de modo manifestamente irrisório ou excessivo, em face do cenário dos autos, o que não se afigura presente na hipótese.
4. A quantia arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a que foi condenada a União (Fazenda Nacional), não se revela irrisória, nem sua fixação deveria estar necessariamente vinculada ao valor da causa.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.755 - PR (2014/0091852-8)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — Trata-se de agravo regimental contra decisão, da lavra da Ministra Marga Tessler (Desembargadora Federal Convocada do TRF 4ª Região), então relatora, que negou seguimento ao recurso especial.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

Como dito, a MM. Ministra Relatora negou seguimento ao recurso especial por entender não ser cabível a revisão dos honorários fixados, pois no seu entender “a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se revela irrisória para justificar o reexame da verba honorária, nem sua fixação estaria necessariamente vinculada ao valor da causa (R\$ 403.720,86)”.

Esse entendimento deve ser revisto.

Primeiramente cumpre ressaltar aspecto de grande relevância que não foi enfrentado pela MM. Ministra Relatora: o agravante não obteve a condenação da agravada em honorários no importe de R\$ 10.000,00, pois foi determinada sucumbência recíproca, em igual proporção. Portanto, o resultado de honorários é zero, não obstante o agravante tenha sido vencedor na ação.

Portanto, é essencial para análise das razões recursais, sob pena de impedir o acesso à instância superior e ao efetivo contraditório, analisar, antes do patamar dos honorários fixados, a suscitada violação ao parágrafo único, do art. 21, do CPC.

E, neste ponto, as razões recursais são suficientes a demonstrar a violação ao parágrafo único, do art. 21, do CPC, pois, não obstante tenha sido o agravante sucumbente em parte mínima, não houve condenação em honorários da parte contrária.

Com efeito, a revisão e fixação de honorários pelo E. STJ é possível quando constatado excesso ou insignificância na quantia arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste particular, a demonstração de ofensa a estes patamares é flagrante! Primeiro porque a fixação da sucumbência recíproca e em igual proporção implica na ausência de honorários a serem recebidos, não obstante tenha sido o agravante vencedor em maior parte na ação; e segundo porque não se observou sequer a devida proporção quanto ao valor fixado, já que o agravante sucumbiu em parte mínima (e-STJ fls. 1.139).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.755 - PR (2014/0091852-8)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — A decisão agravada da Ministra Marga Tessler, cujos fundamentos submeto ao exame deste Colegiado, não merece reforma:

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação para majorar os honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO.

1. O art. 135, III, do CTN, autoriza o redirecionamento da execução contra os diretores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, quando praticarem atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Considerando que a DRF de Londrina informou que os débitos das CDA(s) de nºs 55.712.701-7, 55.789.917-6 e 55.776.263-4 não incluíam retenção de contribuição de contribuição previdenciária devida pelos segurados, considerando que não há prova de que houve dissolução irregular da empresa, adota-se o entendimento do magistrado singular que concluiu pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 135, III, do CTN para legitimar a presença do Sr. GEORGES YOUSSEF TOUMA no polo passivo da execução fiscal de nº 99.20.13856-8.
3. A condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária.
4. Honorários majorados (fl. 1.088).

Nas razões do recurso especial, alega-se violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Sustenta-se o valor irrisório dos honorários advocatícios (fls. 1.096/1.102).

É o relatório. Decido.

O reexame da verba honorária arbitrada (saber se ela foi estipulada de acordo com as diretrizes traçadas no art. 20, § 3º e § 4º, do código de Processo Civil) é inviável no âmbito do recurso especial, a não ser nas hipóteses em que fixada de modo manifestamente irrisório ou excessivo, o que não se configura na espécie.

A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, da relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

Registre-se que é entendimento desta Corte que "a fixação dos honorários advocatícios não deve levar em consideração apenas e somente o valor da causa, mas o trabalho desenvolvido pelo advogado, assim como a complexidade da causa" (AgRg no REsp nº 399.400, RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 20.11.2013)

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. FALTA DE RAZOABILIDADE QUE NÃO SE DEPREENDE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, arbitrados em consideração às ocorrências procedimentais, não passíveis de reavaliação por óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta o rigor da Súmula 7 para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios, quando irrisórios ou exorbitantes.

3. O Superior Tribunal de Justiça não pode, em recurso especial, refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso especial não conhecido (REsp nº 1408275/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 13/11/2013).

Na espécie, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se revela irrisória para justificar o reexame da verba honorária, nem sua fixação estaria necessariamente vinculada ao valor da causa (R\$ 403.720,86).

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 1.133/1.134).

Não obstante a boa qualidade dos argumentos expendidos pelo agravante, o arrazoado não tem o condão de infirmar a motivação da decisão agravada.

Segundo o agravante, a condenação da agravada em honorários advocatícios no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é irrisória se considerada a sucumbência recíproca, porque não se observou a devida proporção quanto ao valor fixado, considerando que o agravante sucumbiu em parte mínima.

Alega ser "essencial para análise das razões recursais, sob pena de impedir o acesso à instância superior e ao efetivo contraditório, analisar, antes do patamar dos honorários fixados, a suscitada violação ao parágrafo único, do art. 21, do CPC" (e-STJ fl. 1.139).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que a suposta violação do artigo 21, parágrafo único, do CPC não pode ser enfrentada por esta Corte, por ausência de prequestionamento.

No mais, tal como dito na decisão agravada, o reexame do valor fixado a título de honorários advocatícios – saber se está de acordo com as diretrizes traçadas no art. 20, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil – é inviável no âmbito do recurso especial, a não ser nas hipóteses em que o montante foi arbitrado de modo manifestamente irrisório ou excessivo, o que não se configura na espécie.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125, MG, da relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

Registre-se que é entendimento desta Corte que *"a fixação dos honorários advocatícios não deve levar em consideração apenas e somente o valor da causa, mas o trabalho desenvolvido pelo advogado, assim como a complexidade da causa"* (AgRg no REsp nº 399.400, RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 20.11.2013).

No caso dos autos, o montante fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se revela irrisório, levando-se em consideração que se trata de condenação da União (Fazenda Nacional), hipótese em que a fixação da sucumbência não está adstrita necessariamente ao valor da causa.

Tal o contexto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0091852-8

**AgRg no
REsp 1.449.755 / PR**

Números Origem: 200970010039496 50007858520114047001 9920138568 PR-200970010039496
PR-50007858520114047001 PR-50007867020114047001

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEORGES YOUSSEF TOUMA
ADVOGADOS : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ
FLÁVIA HELENA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEORGES YOUSSEF TOUMA
ADVOGADOS : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ
FLÁVIA HELENA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.